

**ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P085310/2019-SPU**

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 043/2019-SEUMA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RESTAURAÇÃO DO ABRIGO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA**

**PETICIONANTE: GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI. (CNPJ 14.359.767/0001-16).**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que julgou os recursos administrativos apresentados junto à Tomada de Preços nº 043/2019-SEUMA, que tem como objeto, em síntese, a execução da obra de restauração do Abrigo Sagrado Coração de Jesus, no Município de Sobral.

Em suma, a decisão administrativa, pautada no parecer exarado pela Secretaria interessada, levou em consideração os argumentos apresentados em sede recursal, na fase de habilitação do certame, pela empresa ora peticionante (recorrente, à época), e pela empresa São Jorge Construções EIRELI (recorrida, à época).

A celeuma administrativa se pautou no pedido da licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI de inabilitação da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, em virtude de em tese “não comprovar a capacidade técnico-operacional por profissional com atribuição de atuação exclusiva/privativa, qual seja, arquiteto e urbanista, nos moldes da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)”.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, além de se defender dos argumentos recursais, pediu a inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI por, supostamente, ter apresentado certidões de acervo

técnico com profissional responsável não vinculado com a empresa e, igualmente, por não haver comprovado a capacidade técnica para restauração de ladrilhos, conforme a exigência editalícia.

Em respeito às garantias processuais constitucionais, corolários do Devido Processo Legal (Contraditório e Ampla Defesa), após o pedido feito em sede de contrarrazões, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI fora notificada para se manifestar a respeito da referida peça.

Em sede de manifestação posterior às contrarrazões, a GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI nada disse, de forma objetiva e específica, quanto ao pedido de inabilitação feito pela SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, com relação à ausência de comprovação técnica quanto ao serviço de restauração de forros de ladrilhos, constantes no item editalício 6.3.4.2, alínea “a”, se limitando a afirmar que comprovou sua qualificação técnica com relação ao item.

A decisão administrativa a partir dos pedidos recursais, pelas razões expostas em seu próprio texto, indeferiu os pedidos da recorrente GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI e deferiu parcialmente o pedido da licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, o que culminou com a inabilitação da primeira, que nesse momento, solicita a reconsideração da decisão.

No presente pedido de reconsideração, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI argumenta, solicitando a reforma da decisão final da fase administrativa de habilitação, que apesar de **não preencher** o requisito editalício, este representaria um “percentual irrelevante de 0,39% do valor total da obra”. Assim, de acordo com o peticionante, inabilitar a empresa por essa razão, poderia causar um “imminente risco de prejuízo ao erário”.

Apesar de já restar encerrada a esfera recursal quanto à habilitação, privilegiando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os princípios que norteiam as contratações pública no ordenamento jurídico brasileiro, esta CPL analisará o mérito do pedido, a seguir.

Nota-se, compulsando os autos, que a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, ao ser instada a se manifestar a respeito do pedido de inabilitação feito pela empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, se limitou a indicar que **preenchia os**

requisitos editalícios, inclusive, alegando ter comprovado a qualificação técnica com relação à restauração de ladrilhos.

Após o término da fase recursal de habilitação, com a decisão final da Comissão Permanente de Licitação, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pedindo a reconsideração desta, admite, de forma contraditória, que **não comprova** a qualificação técnica exigida pelo edital com relação à restauração de ladrilhos, mas que, em tese, isso não traria prejuízos para a execução do contrato, haja vista que o item representa “percentual irrelevante de 0,39% do valor total da obra”.

Fato é que quando teve oportunidade de se manifestar a respeito dentro dos prazos legais, a empresa peticionante o fez alegando preencher os requisitos do Edital e, neste momento posterior à decisão recursal, se contradiz, alegando que não preenche, mas que, em tese, seria irrelevante a comprovação da qualificação técnica em cotejo.

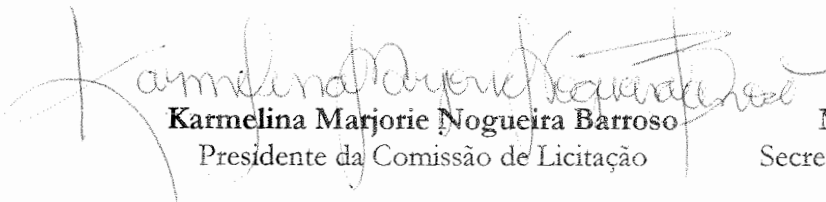
Na realidade, se observa, à luz dos argumentos já expostos na decisão dos recursos administrativos da fase de habilitação, que a Administração, ao exigir tal cláusula em seu Edital, considerou os aspectos gerais da obra que será realizada, por tratar-se de Patrimônio Histórico e resguardar algumas peculiaridades. A exigência contida no Edital, portanto, considera, além de outros fatos, a diferença quanto à aplicação e assentamento diferenciado que os ladrilhos possuem, necessitando-se, para tanto, de pessoas habilitadas, haja vista que as peças artesanais possuem diferenças na espessura, por exemplo.

Assim, os ladrilhos possuem técnicas de fabricação, instalação, restauro e recuperação específicas, que justificam a necessidade de comprovação de especialidade na atuação com cada um desses elementos, a fim de que não se comprometa a originalidade do monumento.

Desse modo, cumpre ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais da administração pública, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto que foi realizado no presente certame, bem como na decisão administrativa exarada quando da análise dos recursos interpostos.

Ante ao exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, bem como o Edital do presente certame e as peculiaridades ali expressas, **INDEFIRO** o presente pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por seus próprios fundamentos.

Sobral (CE), 14 de novembro de 2019.

  
**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
**Marília Gouveia Ferreira Lima**  
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente